



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.112 - MG (2018/0060387-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEONARDO GABRIEL SALES VERAS (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA -
MG176375
ARTHUR BACHA SILVA - MG157625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado de primeiro grau, com aceitável fundamentação, expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato de que o recorrente estava comercializando entorpecentes, em especial as declarações da namorada do acusado e a elevada quantidade de droga apreendida. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.

3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.112 - MG (2018/0060387-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LEONARDO GABRIEL SALES VERAS (PRESO)

**ADVOGADOS : SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA -
MG176375**

ARTHUR BACHA SILVA - MG157625

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO GABRIEL SALES VERAS, ora recorrente, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.17.106984-2/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, a **ausência de motivação idônea** para convolar a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 133-134) e prestadas as informações (fls. 138-160, 162-163 e 168-189), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 192-201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.112 - MG (2018/0060387-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Magistrado de primeiro grau, com aceitável fundamentação, expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato de que o recorrente estava comercializando entorpecentes, em especial as declarações da namorada do acusado e a elevada quantidade de droga apreendida. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a prisão em flagrante do ora recorrente, ocorrida no dia 6/12/2017, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, foi convertida em custódia preventiva, em audiência realizada no dia 8/12/2017, sob a seguinte motivação (fls. 50-51,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei):

[...] No caso em tela, os indícios de autoria estão devidamente demonstrados pelas declarações dos policiais constantes do auto de prisão em flagrante. Com efeito foi declarado pelo condutor que teriam recebido **denúncia anônima de que o autuado estaria comercializando entorpecentes** juntamente com outro indivíduo. Segundo o policial teriam flagrado o Autuado nas condições da denúncia anônima. Além disso **a namorada de Leonardo confirmou que ele estaria vendendo drogas**. Por fim foi **encontrada considerável quantidade de entorpecentes** de posse da dupla. Por outro lado, é necessário (sic) a garantia de ordem na sociedade, sendo o delito praticado de gravidade extrema e que necessita pronta atuação dos órgãos públicos, **de modo a impedir a sua reiteração**.

Impetrado o *writ* na origem, a ordem foi denegada, pois:

[...]

Já na posse do ora paciente, os policiais localizaram, em seu bolso, 02 (duas) "buchas" de maconha e, em seu tênis, mais 03 (três) "buchas" da mesma substância.

Na pochete carregada pelo ora paciente, os militares lograram êxito em apreender 05 (cinco) porções de substância semelhante a "haxixe", 01 (um) aparelho celular e R\$ 156,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro trocado.

Além disso, cumpre ressaltar que, de acordo com o APFD de fl. 65v-TJ, **a namorada do paciente alegou que tinha ciência que ele estaria vendendo drogas na região central desta Capital, tendo sustentado, inclusive, que já teria pedido para ele parar**.

[...]

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do acusado para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais (fls. 102-103, destaquei).

Em consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que o processo encontra-se em fase de alegações finais.

II. Requisitos da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para manter a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Pela leitura do referido *decisum*, entendo que o Magistrado de primeiro grau, com aceitável fundamentação, expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, destacando o fato **de que o recorrente estava comercializando entorpecentes, em especial as declarações da namorada do acusado e a elevada quantidade de droga apreendida – 915 g de haxixe**, segundo laudo de constatação preliminar de fl. 31. Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são **indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de drogas e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado**.

Assim, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, considero que as circunstâncias mencionadas evidenciam a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente:

[...]

2. Caso em que **as circunstâncias concretas colhidas do flagrante – prisão efetuada em ponto de venda de drogas, inclusive com a apreensão de 19 pinos de cocaína e 54 buchas de maconha – demonstram que a prisão preventiva está devidamente justificada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC n. 89.316/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/10/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0060387-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.112 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000171069842 10000171069842000 10000171069842001 10698422320178130000
13619423820178130024

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO GABRIEL SALES VERAS (PRESO)
ADVOGADOS : SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA - MG176375
ARTHUR BACHA SILVA - MG157625
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.